



**EMENDA Nº - CCJ**  
(Projeto de Lei Complementar nº 68/2024)

Dê-se ao artigo nº 137 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024 nova redação, com a exclusão dos seus incisos I e II e o acréscimo de um Parágrafo único:

**“Art. 137.** Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS sobre a prestação dos serviços e a venda, à administração pública direta, autarquias, fundações públicas e empresas públicas de defesa, dos bens relativos à soberania e segurança nacional, segurança da informação e segurança cibernética, relacionados no Anexo XI, com a especificação das respectivas classificações da NBS e da NCM/SH.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também às importações, às aquisições no mercado interno, e às aquisições de serviços, realizadas por empresa que venda ou preste serviço para os fornecedores dos bens relativos à soberania e segurança nacional, segurança da informação e segurança cibernética relacionados no Anexo XI, com a especificação das respectivas classificações da NBS e da NCM/SH.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

Outro tema de suma importância está representado no art. 137 do PLP 68/2024, pois segundo o texto normativo, apenas a venda direta à Administração Pública, autarquias e fundações públicas estariam favorecidas pela redução de 60% do IBS e da CBS. No formato legislativo, a EMGEPRON, empresa pública, que gerencia um dos programas mais relevantes da Marinha do Brasil, qual seja, a construção de quatro fragatas militares da Classe Tamandaré, não estaria contemplada pelo benefício tributário. A interpretação vai-se além, pois não atinge somente este programa exemplificativo, mas





## SENADO FEDERAL

todos aqueles cuja participação da estatal esteja no modelo de destinação de bens à Marinha do Brasil, como intermediária entre a fabricação de embarcações em estaleiros, públicos ou privados, e o destinatário final, ou seja, em prol da União. Neste sentido, a proposta para a alteração do art. 137, caput, para que a venda à empresa pública também contemple a redução de 60% dos novos tributos.

No mesmo compasso, não se bastaria a redução da carga tributária no momento da venda da embarcação, pois se o fabricante dos navios não adquirir os materiais, insumos e serviços destinados ao processo de industrialização, sem o correspondente benefício pelos seus fornecedores, o valor final do produto à venda estará agregado pelas alíquotas totais do IBS e da CBS. Por isso, a importância da inclusão do parágrafo único, a fim de beneficiar a cadeia comercial, desde os fornecedores das matérias primas.

Observa-se que, em que pese se tratar de relação jurídica, inicialmente, não pertinente à Marinha do Brasil, indiretamente e futuramente, poderá impactar em possível contratação de bens e serviços ou em pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro em contratos já em execução.

Por tudo, peço o apoio dos nobres pares, para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora **DAMARES ALVES**

